



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2014 (Apenso projeto de lei nº 1.889, de 2015)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade de comunicação em táxis.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.888, de 2014, de autoria do Deputado RONALDO FONSECA, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade de comunicação em táxis.

Na sua justificção, o ilustre parlamentar argumenta que antes, renegadas à própria sorte, as pessoas com deficiência passaram a ter visibilidade depois da Segunda Guerra Mundial, devido ao contingente de mutilados dela resultante.

Acrescenta que coube à Organização das Nações Unidas (ONU) encampar a luta dessas pessoas em prol de direitos elementares. Sob a bandeira dos direitos humanos, a ONU propagou, incentivou e mediou entre seus Estados Membros a formulação de legislações nacionais para assegurar direitos a essas pessoas.

Diz que no Brasil, esse movimento passou a dar frutos a partir dos anos setenta do século vinte, quando nosso País passou a editar normas legais contemplando o segmento das pessoas com deficiência.

Se fazendo necessário, dessa forma, para a autonomia da pessoa com deficiência visual, ser assistida em veículos de taxi, por ajudas técnicas específicas voltadas à compensação dessa limitação.

Ao projeto principal foi apensado o projeto de lei nº 1.889 de 2015, de autoria do deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, para estabelecer que no mínimo de 3% da frota de táxis sejam adaptados às pessoas com deficiência.

Em sua justificativa o autor assevera que a proposição tem como objetivo estabelecer que os municípios reservem, no mínimo, 3% (três por cento) das permissões de taxi adaptados às pessoas com deficiência, tendo em vista que no Brasil as pessoas com deficiência encontram dificuldades para exercerem sua cidadania, mesmo com as imposições constitucionais e legais.

Afirma que, conforme prescreve o Decreto Legislativo nº 186 de 2008, que “aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007”, não podemos nos omitir de tomar medidas efetivas para fomentar a mobilidade das pessoas com deficiência neste país. O texto dessa Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma constitucional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em apreço tem a intenção de acrescentar o art. 20-A na Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou

com mobilidade reduzida, e dá outras providências, no sentido de que as pessoas com deficiência visual devem contar com ajuda técnica de comunicação em táxis, na forma de áudio, com informações sobre a composição da tarifa e quilômetros rodados.

O projeto também estabelece o prazo de doze meses, a contar da data de publicação, para se adequarem à exigência desta Lei.

O projeto de lei nº 1889 de 2015, tem o propósito de atender aos portadores de deficiência de maneira geral, para tanto, altera a lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, fixa em 3% dos veículos de serviço de taxi para atender as necessidades do portadores de deficiência, e estabelece o prazo de 180 dias, após a publicação, para o cumprimento da lei.

Embora esse segmento possa contar com regulamentação em inúmeros temas, ainda precisa de cobertura em aspectos onde ainda viceja o vácuo jurídico.

Para sua autonomia, a pessoa com deficiência precisa ser assistida com ajudas técnicas específicas voltadas para compensar a limitação de não poder ver.

Incluem-se entre as ajudas técnicas para o deficiente visual, a utilização de aplicativos de áudio a serem empregados por taxistas, para informar o tipo e valor da bandeirada, como também o valor final da corrida e a quilometragem percorrida ao passageiro com essa limitação.

Os projetos de lei, em análise, cumprem o fundamento previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, de igualdade de todos perante a lei.

Acrescenta-se que nos dias atuais existe facilidade de aplicação das medidas, diante do avanço constante da tecnologia de informação e comunicação.

Deste modo, é razoável a alteração das leis para atender pessoas com deficiência, uma vez que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência delinea que os “estados tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível”.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transportes, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 7.888, de 2014, e do projeto de lei nº 1.889 de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2014

(Apenso projeto de lei nº 1.889, de 2015)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre acessibilidade nos serviços de táxis, para os portadores de deficiência.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para dispor sobre o direito de acessibilidade nos serviços de táxis para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 20-A na Lei nº 10.098, de 2000:

“Art. 20-A. As pessoas com deficiência devem contar com serviços de táxis adaptados as suas necessidades.

§ 1º Os deficientes visuais devem contar com ajuda técnica de comunicação em táxis, na forma de áudio, com informações sobre a composição da tarifa e quilômetros rodados.

§ 2º Os municípios deverão observar o percentual mínimo de 3% da frota de táxis sejam adaptadas às pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 3º Os municípios deverão implementar o disposto nessa lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**